



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.000916/2002-67  
Recurso nº : 122.723  
Acórdão nº : 203-10.426

Recorrida : PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 12/10/05
Rubrica <i>[Assinatura]</i>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS.** Constatada contradição entre o texto da decisão, por um lado, e a ementa e o voto, por outro, cabe corrigir o primeiro para adequá-lo ao restante do acórdão. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

**Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por: **PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.363, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

*[Assinatura]*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

*[Assinatura]*  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000916/2002-67  
Recurso nº : 122.723  
Acórdão nº : 203-10.426

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrida : PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração de fls. 372/373, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-09.363 (fls. 364/370).

A Embargante alega haver contradição com relação à decadência, quando por um lado a ementa e o voto do relator informam que o prazo é de dez anos, pelo que as arguições de caducidade foram rejeitadas, enquanto por outro o texto da decisão indica o provimento do recurso, “quanto à decadência.”

Após aprovação do parecer de fls. 376/377, favorável ao recebimento dos Embargos, estes foram admitidos (fl. 378) e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000916/2002-67  
Recurso nº : 122.723  
Acórdão nº : 203-10.426

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente (fls. 371 e 374), sendo que a contradição apontada existe, como inclusive já reconhecido no parecer de fls. 376/377.

Embora o voto seja pela rejeição da decadência quinquenal, alegada pela recorrente, e a ementa declare que o prazo para lançamento é de dez anos, consoante a Lei nº 8.212/91, o texto da decisão foi grifado com erro: em vez de indicar que foi negado provimento ao Recurso, por não ter sido acolhida a decadência, afirma o contrário. Daí a necessidade de correção, com o acolhimento dos Embargos.

Pelo exposto, acolho os Embargos para sanar a contradição e, corrigindo o texto da decisão, modificá-lo para o seguinte: **ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em não acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS